



## RECURSO ADMINISTRATIVO

### Pregão Eletrônico nº 2025.07.11.1 - Plataforma M2A

**RECORRENTE:** Organize Gestão de Informações Ltda.

**RECORRIDA:** R2 Soluções Administrativas e Serviços EIRELI

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Horizonte/CE

#### I - DOS FATOS

A empresa R2 Soluções Administrativas e Serviços EIRELI foi declarada vencedora do certame, não obstante apresente irregularidades formais e materiais graves em sua documentação de habilitação, em afronta ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

#### II - DO OBJETO DO EDITAL

O objeto da licitação consiste na prestação de serviços técnicos de conversão de arquivos físicos para mídia digital, com importação para sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), abrangendo documentos nos formatos A4 e A3, priorizando arquivos de leis e folhas de pagamento, bem como a digitalização mensal da massa documental corrente da Câmara Municipal de Horizonte/CE.

#### III - DA TOTAL INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os atestados apresentados pela recorrida referem-se exclusivamente a serviços contábeis, administrativos e financeiros, não sendo similares, correlatos ou compatíveis com serviços de digitalização de documentos, conversão de arquivos físicos, tratamento de imagens, indexação documental ou operação de sistema GED.

#### IV - DA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS ATESTADOS



Todos os atestados emitidos pelas Câmaras Municipais de Crato/CE e de Caririaçu/CE limitam-se a serviços de assessoria administrativa, análise contábil, consolidação de dados fiscais e auditoria financeira, inexistindo qualquer comprovação de execução de serviços documentais ou digitais compatíveis com o objeto licitado.

#### **V – DA IRREGULARIDADE NAS DECLARAÇÕES ASSINADAS COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL INADEQUADA**

As declarações exigidas pelo edital, notadamente:

- a) declaração de inexistência de trabalho de menor;
- b) declaração de indicação de equipe técnica;
- c) declaração de disponibilidade de equipamentos,

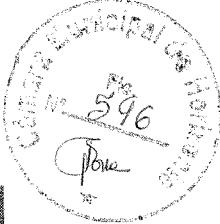
foram assinadas exclusivamente com certificação digital da pessoa jurídica (e-CNPJ), e não com certificação digital do responsável jurídico ou sócio-administrador (e-CPF).

Tais declarações possuem natureza pessoal e declaratória, imputando responsabilidade direta ao representante legal da empresa, razão pela qual a utilização de certificado da pessoa jurídica não comprova, de forma inequívoca, a manifestação de vontade do responsável jurídico, violando o edital, a segurança jurídica e os princípios da legalidade e da responsabilização.

#### **VI – DA DECLARAÇÃO EXTENSA DE EQUIPAMENTOS E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

A empresa recorrida apresentou declaração extensa afirmando ser proprietária de diversos equipamentos que seriam disponibilizados para a execução contratual. Todavia, tal declaração não vem acompanhada de qualquer documento comprobatório de propriedade ou posse legítima dos referidos equipamentos.

A situação torna-se ainda mais grave ao se constatar que a empresa não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica relativo à execução de serviços de digitalização documental ou GED, o que gera fundada dúvida quanto à efetiva disponibilidade e propriedade dos equipamentos declarados.



Diante desse cenário, requer-se, subsidiariamente, a abertura de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa recorrida comprove documentalmente a propriedade ou posse legítima de todos os equipamentos declarados, sob pena de inabilitação.

#### **VII – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021**

A aceitação de atestados incompatíveis e de declarações formalmente irregulares viola os arts. 5º (julgamento objetivo e vinculação ao edital), 11 (gestão de riscos), 64 (limites da diligência) e 67, II (qualificação técnica) da Lei nº 14.133/2021.

#### **VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A inexistência de experiência técnica compatível com o objeto não constitui falha formal, sendo vedada sua correção por diligência, conforme o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência consolidada do TCU.

#### **IX – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Os Acórdãos TCU nº 1.214/2013, nº 2.622/2013, nº 1.793/2011 e nº 2.860/2016 consolidam o entendimento de que atestados incompatíveis com o objeto licitado não comprovam capacidade técnica e impõem a inabilitação da licitante.

#### **X – DO JULGAMENTO PELA AUTORIDADE SUPERIOR**

Na hipótese de não provimento pelo pregoeiro, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para reexame integral da decisão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

#### **XI – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;



- b) a inabilitação da empresa R2 Soluções Administrativas e Serviços EIRELI;
- c) subsidiariamente, a abertura de diligência para comprovação da propriedade dos equipamentos declarados;
- d) o prosseguimento regular do certame com a convocação da licitante remanescente;
- e) caso mantida a decisão, a extração de cópia integral do processo para fins de representação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Termos em que,

Pede deferimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raul Fernando Armengol de Cuquejo'.

---

Raul Fernando Armengol de Cuquejo  
Organize Gestão de Informações Ltda  
CNPJ: 13.823.24/0001-02